



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício Gabinete nº 0038/2013. FMTF



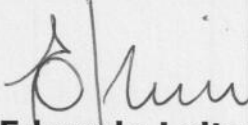
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VI, do Art. 62 e parágrafo 1º, do artigo 86, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4365/2012 (Of. Leg. nº 0790/2012) que: "Institui a separação do lixo reciclável nos órgãos públicos municipais", em conformidade com o parecer apenso, oriundo da Procuradoria Geral do Município contrário a sanção do Projeto de Lei em epígrafe, face a ausência de constitucionalidade. Reconhecendo os méritos da iniciativa parlamentar, destaco que determinei estudos para a apresentação de projeto de lei sobre este tema à Câmara Municipal, o que encaminharemos oportunamente.

Encaminhamos ainda, parecer da Secretaria Municipal de Qualidade Ambiental.

Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 15 de janeiro de 2013.


Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ademar Fernandes de Ornel

DD. Presidente da Câmara Municipal

Pelotas- RS

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS-15-Jan-2013-13:02-000000-1/2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Protocolo nº: 000001/2013

Consultante: Serviço de Atos Oficiais - Secretaria Municipal de Governo

Interessado: Câmara Municipal de Vereadores

Data: 4 de janeiro de 2013

Assunto: Projeto de Lei que Institui a Separação do Lixo Reciclável

1. A Sra. Procuradora Geral Adjunta do Município remete-nos procedimento administrativo solicitando análise e parecer (fl. 08) relativamente ao Projeto de Lei n. 4365/2012 de iniciativa do Vereador Diaroni dos Santos, o qual "Institui a separação do lixo reciclável nos órgãos públicos municipais e dá outras providências." O processo veio instruído com Ofício Legislativo nº 0790/2012 da Câmara de Vereadores (fl. 02), redação final da lei (fl. 03) e cópia do processo legislativo (fl. 04 a 07).

2. Analisado o texto aprovado pela Câmara de Vereadores, observa-se que os artigos 1º, 2º e 3º, da lei em comento, padecem de inconstitucionalidade formal pelo vício de iniciativa, considerando que ao instituir o sistema de separação de lixo no âmbito da administração direta e indireta, delega ao Executivo Municipal a atribuição de adquirir equipamentos, promover coleta, comercializar o lixo coletado e criar fundo para arrecadação de valores. Com efeito, os dispositivos em comento criam atribuições e despesas a serem suportadas por órgãos vinculados à estrutura do Poder Executivo. Para melhor compreensão do ora asseverado, transcrevemos os artigos objeto da análise:

"(...)

Art. 1º Fica, por esta Lei, instituída a separação do lixo denominado útil (embalagens plásticas, metais, papéis, papelões e vidros) na administração pública, seja ela direta, indireta, autarquia, empresa pública ou fundação, no âmbito municipal, para os efeitos desta lei.

Art. 2º Os chefes de cada unidade dos órgãos referidos zelarão pela observância da lei, determinando, em suas áreas de atuação, a separação do lixo reciclável para a coleta, que será feita pelo departamento competente do SANEP, e o resultado da venda dos materiais será encaminhado a um fundo de solidariedade a ser criado pelo Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 3º As secretarias competentes deverão orientar os órgãos públicos com normas para a separação do lixo produzido.

(...)”

3. O teor dos mandamentos legais transcritos supra denota a interferência provocada pela norma de iniciativa do membro do Legislativo em face do Poder Executivo. Observe-se no art. 1º da lei que os comandos são direcionados exclusivamente à Administração Direta e Indireta municipais. Em outras palavras, para viabilizar a implantação do sistema de coleta de lixo, impõe aos órgãos da Administração que promovam investimentos para aquisição de equipamentos para separação de lixo (plástico, metal, papel, papelão e vidro), instalação em todas as secretarias, empresas, autarquias e fundações, treinamento de pessoal, entre outras medidas necessárias a fiel execução da lei. Evidentemente que para sua instituição o sistema precisa de investimentos, o que afeta diretamente o orçamento municipal.

4. De igual modo, o art. 2º atribui funções para servidores municipais, os quais passam a ter o dever de fiscalizar a execução da lei, assim como, cria obrigações para a autarquia municipal, à medida que determina a criação de um departamento no SANEP para separação e coleta do lixo reciclável. O mesmo artigo ainda determina a criação de um “*fundo de solidariedade*” para o qual devem ser destinados os recursos angariados com a comercialização do material coletado. Nesse caso a inconstitucionalidade é patente, haja vista que não só obriga o Executivo a instituir um fundo de arrecadação como impõe a comercialização de produtos oriundos da coleta.

5. Por fim, o art. 3º do projeto de lei institui o dever da criação de um regulamento no qual sejam previstas normas para a separação do lixo produzido, uma vez mais atentando contra o princípio da autonomia e independência entre os poderes. De fato, o Princípio da Federação ou Simetria, segundo o qual os entes federados, igualmente organizados pelo sistema de tripartição de poderes, devem observar os limites de competência ditados pela Constituição Federal, impede que o Legislativo crie obrigações a serem cumpridas por outra esfera de Poder. Nesse sentido a Constituição Federal, consigna em seu art. 2º:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Idêntica divisão é assegurada pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

"Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição"

6. Note-se, por oportuno, que a criação, extinção, regulamentação e distribuição de competência dos órgãos que compõem a Administração Direta e Indireta, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, a exemplo do que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 60 e 82, o qual usamos transcrever:

"Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

7. Gize-se que mesmo nas hipóteses em que o Poder Legislativo possui legitimidade concorrente para encaminhar lei de interesse público, a jurisprudência caminha no sentido de que tal legitimidade encontra limitações, pois não chega ao ponto de autorizar a aprovação de regras que acarretem alterações nas competências e finanças dos entes federados (União, Estados ou Municípios), e a consequente redução da receita, sob pena de ser delegado ao Legislativo o poder, inclusive, de inviabilizar a Administração Pública pelo desequilíbrio orçamentário. Sobre o tema, colacionamos entendimento jurisprudencial:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

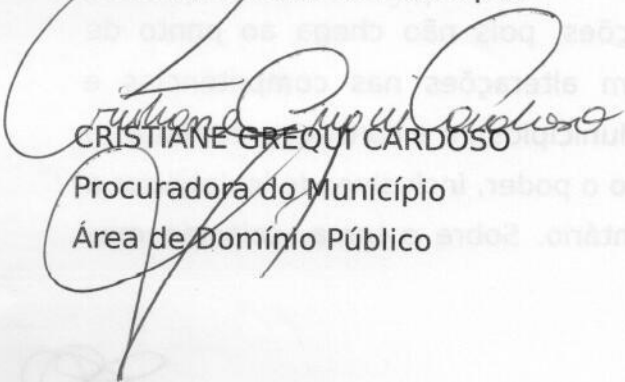
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE LAJEADO. INSTITUIÇÃO DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DO LIXO ÚTIL DAS REPARTIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 8.292, de 09 de fevereiro de 2010, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que instituiu a separação obrigatória do lixo útil (embalagens plásticas de natureza diversa, papéis, papelões, vidros de metais) em todas as repartições que integram a administração direta e indireta do Poder Público Municipal de Lajeado. Tal lei impõe atribuições à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que deve fornecer informações e conhecimentos objetivando normatizar a separação do lixo em cada órgão, interferindo na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039479639, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 04/07/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. RESERVA DE INICIATIVA. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMAS EDUCATIVOS, COM DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS A SECRETARIAS E USO DE BENS PÚBLICOS. É reservada à iniciativa do Executivo lei municipal instituidora de programas educativos, com determinação de utilização de prédios públicos e imposição de atividade a secretarias. Precedentes. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70006829717, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 01/03/2004)

LEI MUNICIPAL COMPELINDO O EXECUTIVO A INCLUIR NO ORÇAMENTO VERBA PARA CONSTRUÇÃO DE USINA DE RECICLAGEM DE LIXO. VÍCIO DE INICIATIVA E INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PORQUE NÃO PREVISTA A RECEITA CORRESPONDENTE. ADIN ACOLHIDA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 598569630, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Décio Antônio Erpen, Julgado em 21/06/1999)

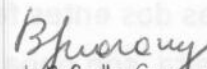
8. Assim, e pelo exposto, opinamos pelo veto do projeto de lei, protocolado na Câmara de Vereadores sob o nº 4365/2012.

É a manifestação que segue com a minuta de veto para o juízo homologatório do Sr. Procurador Geral do Município.


CRISTIANE GREQUI CARDOSO

Procuradora do Município
Área de Domínio Público

De acordo


Dra. Brenda R. Coelho Guadagnoli
Procuradora Geral - Adjunta

08/01/2013



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 4365/2012

Veto ao Projeto de Lei nº 4365/2012 – Institui a separação do lixo reciclável nos órgãos públicos municipais e dá outras providências.

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no inc. VI, do art. 62 da Lei Orgânica do Município, **VETEI** o Projeto de Lei n. 4365/2012, originário dessa Câmara de Vereadores, que *Institui a separação do lixo reciclável nos órgãos públicos municipais e dá outras providências*, pelo reconhecimento de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, na forma que segue:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Ao instituir a separação do lixo reciclável nos órgãos públicos municipais, criando atribuições para órgãos da Administração Direta e Indireta, o legislador incorre em desrespeito aos preceitos constitucionais, eis que no texto dos parágrafos mencionados *supra*, dispõe de matéria de natureza eminentemente administrativa de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, em desacordo com os ditames dos art. 5º, art. 10, art. 60, inc. II, alínea *d* e art. 82, inc. VII c/c art. 8º, todos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Ocorre que, ao encaminhar projeto de lei o Vereador deve levar em conta que se encontra jungido ao Princípio da Federação ou Simetria, segundo o qual os entes federados igualmente organizados pelo sistema de tripartição de poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) devem observar a autonomia e independência entre si, restando impedidos de criar obrigações a serem cumpridas por Poder de outra ordem. Nesse sentido a Constituição Estadual, consigna em seu art. 5º:

“Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição”

Na mesma linha o art. 10, da Carta Estadual:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Ainda mais, a criação, extinção, regulamentação e distribuição de competência dos órgãos que compõem a Administração Direta e Indireta, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, a exemplo do que dispõe a Constituição Estadual, em seus artigos 60 e 82, o qual usamos transcrever:

“Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II - disponham sobre:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

“Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Diante da fundamentação legal mencionada somos levados a apor o **veto total** ao Projeto de Lei nº 4365/2012.

Pelotas, 4 de janeiro de 2013

Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite

Prefeito Municipal de Pelotas



OHJ
Nº 70039479639
2010/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE LAJEADO. INSTITUIÇÃO DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DO LIXO ÚTIL DAS REPARTIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES.

Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 8.292, de 09 de fevereiro de 2010, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que instituiu a separação obrigatória do lixo útil (embalagens plásticas de natureza diversa, papéis, papelões, vidros de metais) em todas as repartições que integram a administração direta e indireta do Poder Público Municipal de Lajeado. Tal lei impõe atribuições à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que deve fornecer informações e conhecimentos objetivando normatizar a separação do lixo em cada órgão, interferindo na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70039479639			COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITA MUNICIPAL DE LAJEADO			PROPONENTE
CÂMARA MUNICIPAL	DE		REQUERIDO
VEREADORES			
PROCURADOR-GERAL	DO		INTERESSADO
ESTADO/RS			

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



OHJ
Nº 70039479639
2010/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES LEO LIMA (PRESIDENTE), ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, NEWTON BRASIL DE LEÃO, SYLVIO BAPTISTA NETO, IVAN LEOMAR BRUXEL, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, IRINEU MARIANI, MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, VOLTAIRE DE LIMA MORAES, RICARDO RAUPP RUSCHEL, MARCO AURÉLIO HEINZ, JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO, GUINThER SPODE, CARLOS RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR, LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, GENARO JOSÉ BARONI BORGES, ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, ALZIR FELIPPE SCHMITZ, CLÁUDIO BALDINO MACIEL, ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA, DORVAL BRAULIO MARQUES E TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 04 de julho de 2011.

DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR (RELATOR)

Cuida-se de ADIN proposta pela Prefeita Municipal de Lajeado, em que postulada a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº8.292, de 09 de fevereiro de 2010, a qual *"institui a separação do lixo reciclável nos Órgãos Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta no Município de Lajeado e dá outras providências"*.



OHJ
Nº 70039479639
2010/CÍVEL

Sustenta a autoridade requerente que a mencionada lei padece de vício de iniciativa e viola o princípio da separação dos poderes, afrontando o disposto nos arts. 5º, 8º e 10 da Constituição Estadual, no art. 2º da Constituição Federal, assim como o estabelecido no art. 87, §1º, III, da Lei Orgânica do Município de Lajeado.

A medida liminar de suspensão dos efeitos da lei foi deferida.

Notificada, a Câmara Municipal de Vereadores presta informações salientando que a lei foi aprovada pela unanimidade dos Vereadores, sendo, a iniciativa do projeto, embasada no artigo 76, inciso I, da Lei Orgânica do Município, já que se trata de matéria de interesse local, com visível efeito para a coletividade. Destaca o interesse em fomentar a reciclagem no âmbito do Poder Público, o que terá, por certo, reflexos na comunidade relativamente à proteção do meio ambiente. Requer a improcedência.

Citada, a Procuradoria-Geral do Estado pugna pela manutenção da norma impugnada, com lastro na presunção de constitucionalidade, derivado da independência, harmonia e tripartição dos poderes estatais.

Parecer do Ministério Público pela procedência da ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal.

VOTOS

DES. ORLANDO HEEMANN JÚNIOR (RELATOR)

Discute-se na presente demanda a constitucionalidade da Lei n.º 8.292, de 09 de fevereiro de 2010, que institui a separação obrigatória do lixo útil (embalagens plásticas de natureza diversa, papéis, papelões, vidros de metais) de todas as repartições que integram a administração direta e indireta, do Poder Público Municipal de Lajeado (texto legal à fl. 11).



OHJ
Nº 70039479639
2010/CÍVEL

Tal lei impõe atribuições à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que deve fornecer informações e conhecimentos objetivando normatizar a separação do lixo em cada órgão, o que interfere na **organização e funcionamento da administração.**

Ocorre que a iniciativa de lei que trate de tal matéria está reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante o art. 61, §1.º, inc. II, al. e, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

(...);

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Na mesma linha, preceitua o art. 60, II, d, da Constituição Estadual, *verbis*:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar;

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



OHJ
Nº 70039479639
2010/CÍVEL

Com efeito, a Constituição do Estado, ao conferir aos Municípios autonomia política, administrativa e financeira, conforme art. 8.^o¹, impõe a observância obrigatória de vários princípios constitucionais, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

A propósito, discorre ALEXANDRE DE MORAES, na obra *Direito Constitucional*, 19.^a Ed., p. 583:

“As referidas matérias cuja discussão legislativa dependem da iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, §1º) são de observância obrigatória pelos Estados-membros que, ao disciplinar o processo legislativo no âmbito das respectivas Constituições estaduais, não poderão afastar-se da disciplina constitucional federal.”

“Assim, por exemplo, a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação de poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local.”

No tema em debate, evidente que a instituição da separação obrigatória do lixo em todas as repartições do Poder Público Municipal, a ser promovida pela Secretaria do Meio Ambiente, interfere na organização e funcionamento da administração, que também é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante art. 82, VII, da Constituição Estadual, aplicável por simetria:

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:
(...)

¹ **Art. 8º** - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



OHJ
Nº 70039479639
2010/CÍVEL

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

Por fim, vale ressaltar que a própria Lei Orgânica do Município, que define as matérias de iniciativa privativa do Prefeito de Lajeado, não restou observada, consoante art. art. 87, §1º, III (fl. 45):

"Art. 87 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispunham sobre:

I - (...);

II - (...);

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal.;

Portanto, a inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no art. 10.º da Constituição Estadual.

Nesse sentido, jurisprudência deste Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. NORMA MUNICIPAL CRIADA PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A norma que dá origem à obrigação de a municipalidade criar um canal eletrônico de acompanhamento de contas do Poder Executivo é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. A lei de iniciativa do Poder Legislativo fere a harmonia e independência entre os Poderes, porquanto dispõe acerca de matéria cuja iniciativa legislativa é do Poder Executivo, além de onerar os cofres municipais. AÇÃO JULGADA



OHJ
Nº 70039479639
2010/CÍVEL

PROCURADORIA
Pág. 19 MKS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RS

PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039061593, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 28/02/2011).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROCESSO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de processo seletivo de estagiários de ensino médio, educação profissional e ensino superior para a Prefeitura Municipal. Competência de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal. Princípio da simetria e separação dos Poderes. Art. 2º da Constituição Federal e art. 10 da Constituição Estadual. Violação do art. 61, § 1º, II "b", da Constituição Federal e do art. 60, II, "d", e art. 82, VII, ambos da Constituição Estadual. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade declarada. Julgaram procedente a ação." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039332515, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 07/02/2011).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.805, DE 18 DE JUNHO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE FLORES DA CUNHA, QUE CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS E INATIVOS. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO DE ORIGEM. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10 E 60, II, "A", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. A Emenda do Poder Legislativo ao Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, a qual acresceu o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais ativos e inativos, implicou aumento indevido de despesa. É inconstitucional o art. 2º da Lei nº 2.805/2010, do Município de Flores da Cunha, por vício de iniciativa, considerando que a competência para regular matéria relativa a aumento de remuneração é do Chefe do Executivo. Há ingerência



OHJ
Nº 70039479639
2010/CÍVEL

do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10 e 60, II, "a", da Constituição Estadual, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70037167954, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 13/12/2010).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. VEDAÇÃO. OFENSA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. Vedada a edição de lei que cria atribuições a órgãos da administração, em ofensa aos artigos 8.º e 82, VII, da Constituição Estadual, a evidenciar inconstitucionalidade formal. Além disso, o aumento de despesas públicas, sem a devida previsão orçamentária, viola o artigo 154, I, da Constituição Estadual, incorrendo em inconstitucionalidade material. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026697698, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 27/04/2009).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.199/06, DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. INCONSTITUCIONALIDADE, VÍCIO DE INICIATIVA. DISPOSIÇÃO SOBRE CARGOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE CONCESSÃO DO VALE-ALIMENTAÇÃO, AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. RESERVA DE INICIATIVA CONFERIDA AO PODER EXECUTIVO (CF, arts. 61, § 1º, II, a, e 84, VI, a, e CE, arts. 60, II, b, 61, I e 82, VII, c/c o art. 8º). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO PROCEDENTE." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70016990186, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 26/02/2007).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



OHJ
Nº 70039479639
2010/CÍVEL

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido, para declarar a **inconstitucionalidade da Lei n.º 8.292, de 09 de fevereiro de 2010, do Município de Lajeado**, porquanto em desacordo com as normas dos artigos 8º, 10, 60 e 82 da Constituição Estadual, art. 61 da Constituição Federal.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. LEO LIMA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70039479639, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."



PREFEITURA DE PELOTAS

SECRETARIA DE QUALIDADE AMBIENTAL



SQA

Pelotas, 10 de janeiro de 2013.

Memorando Gab. 002/2013

De: Secretaria de Qualidade Ambiental - Gabinete
Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Prefeito Municipal:

Vimos por meio deste, em resposta ao projeto de lei 000001/2013 que institui a separação do lixo reciclável nos órgãos públicos municipais e dá outras providências, encaminhar o Parecer Técnico nº 11/2013 SQA/SCA e Decreto nº 5.940, de outubro de 2006.

Sendo o que havia para o momento;

Atenciosamente.

Neiff Olavo Gomes Satta Alam
Secretário de Qualidade Ambiental



PARECER TÉCNICO N° 11/2013

Pelotas, 10 de janeiro de 2013

Em resposta ao processo 000.001/2013 de 02/01/2013 que trata sobre a proposta de Projeto de Lei Legislativo que "institui a separação do lixo reciclável nos órgãos públicos municipais e dá outras providências" apresento o seguinte parecer:

- I) O Poder Público Federal já no ano de 2006 instituiu através do Decreto Federal n° 5.940 (segue em anexo) a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis. Embora carente de algumas alterações, não resta dúvida sobre a importância da proposta apresentada pelo Poder Legislativo que por fim obriga ao Município de Pelotas a seguir o exemplo já posto em prática por vários governos estaduais e municipais. Entretanto, a proposta deixa de levar em consideração o ator social mais importante do contexto do gerenciamento dos resíduos sólidos que é o catador de resíduos, organizado na forma de associações ou cooperativas. Assim, não se justifica a criação, dentre tantos, de mais um fundo municipal, então denominado "Fundo de Solidariedade" visto que cabe ao Poder Público Municipal oferecer as condições necessárias para a emancipação dessa categoria de trabalhadores tão importantes nas políticas de gestão ambiental do Município.
- II) Em relação ao texto do Projeto de Lei e observado a legislação e o conhecimento técnico vigente, com destaque para a Política Nacional de Resíduos Sólidos, propõem-se as seguintes alterações:

Art. 1º Fica, por esta Lei, instituída a separação do lixo denominado útil (embalagens plásticas, metais, papéis, papelões e vidros) na administração pública, seja ela direta, indireta, autarquia, empresa pública ou fundação, no âmbito municipal, para os efeitos desta lei. [texto original]

Art. 1º Fica, por esta Lei, instituída a segregação dos resíduos potencialmente reaproveitáveis (por reuso, reciclagem, etc) predominantemente constituídos por metal, plástico, papel, papelão e vidro, na administração pública, seja ela direta, indireta, autarquia, empresa pública ou fundação, no âmbito municipal, para os efeitos desta lei. [texto proposto]

Assinatura: 
Técnico em Meio Ambiente
Matr. 29.000.000



Art. 2º Os chefes de cada unidade dos órgãos referidos zelarão pela observância da lei, determinando, em suas áreas de atuação, a separação do lixo reciclável para a coleta, que será feita pelo departamento competente do SANEP, e o resultado da venda dos materiais será encaminhado a um fundo de solidariedade a ser criado pelo Executivo Municipal. [texto original]

Art. 2º Os chefes de cada unidade dos órgãos públicos municipais zelarão pela observância da lei, determinando, em suas áreas de atuação, a segregação dos resíduos reaproveitáveis para a coleta, que será realizada pelo Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP, sob a orientação da Secretaria Municipal de Qualidade Ambiental - SQA. [texto proposto]

.....

Art. 3º As secretarias competentes deverão orientar os órgãos públicos com normas para a separação do lixo produzido. [texto original]

Art. 3º As Secretarias Municipais competentes deverão orientar os demais órgãos públicos municipais quanto aos procedimentos para a correta segregação dos resíduos gerados. [texto proposto]

.....

Art. 4º Os resíduos coletados pelo SANEP serão encaminhados gratuita e em igualdade de participação às associações e cooperativas de resíduos sólidos reaproveitáveis de Pelotas, desde que devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente. [texto a ser incluso]

.....

Art. 4º Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. [texto original]

Art. 5º Esta lei, entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. [texto proposto]

Sem mais a considerar este é o parecer.



Alexandre Brayer Martins

Gestor Ambiental (
(SQA/SCA/SLA)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.940, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006.

Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis são reguladas pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis; e

II - resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

Art. 3º Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que atenderem aos seguintes requisitos:

I - estejam formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;

II - não possuam fins lucrativos;

III - possuam infra-estrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados; e

IV - apresentem o sistema de rateio entre os associados e cooperados.

Parágrafo único. A comprovação dos incisos I e II será feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social e dos incisos III e IV, por meio de declaração das respectivas associações e cooperativas.

Art. 4º As associações e cooperativas habilitadas poderão firmar acordo, perante a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, a que se refere ao art. 5º, para partilha dos resíduos recicláveis descartados.

§ 1º Caso não haja consenso, a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária realizará sorteio, em sessão pública, entre as respectivas associações e cooperativas devidamente habilitadas, que firmarão termo de compromisso com o órgão ou entidade, com o qual foi realizado o sorteio, para efetuar a coleta dos resíduos

recicláveis descartados regularmente.

§ 2º Na hipótese do § 1º, deverão ser sorteadas até quatro associações ou cooperativas, sendo que cada uma realizará a coleta, nos termos definidos neste Decreto, por um período consecutivo de seis meses, quando outra associação ou cooperativa assumirá a responsabilidade, seguida a ordem do sorteio.

§ 3º Concluído o prazo de seis meses do termo de compromisso da última associação ou cooperativa sorteada, um novo processo de habilitação será aberto.

Art. 5º Será constituída uma Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, no âmbito de cada órgão e entidade da administração pública federal direta e indireta, no prazo de noventa dias, a contar da publicação deste Decreto.

§ 1º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária será composta por, no mínimo, três servidores designados pelos respectivos titulares de órgãos e entidades públicas.

§ 2º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária deverá implantar e supervisionar a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, bem como a sua destinação para as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, conforme dispõe este Decreto.

§ 3º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta apresentará, semestralmente, ao Comitê Interministerial da Inclusão Social de Catadores de Lixo, criado pelo Decreto de 11 de setembro de 2003, avaliação do processo de separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.

Art. 6º Os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta deverão implantar, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação deste Decreto, a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, destinando-os para a coleta seletiva solidária, devendo adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Deverão ser implementadas ações de publicidade de utilidade pública, que assegurem a lisura e igualdade de participação das associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis no processo de habilitação.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de outubro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.10.2006